

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.979 /

“DISPÕE SOBRE INTERNAÇÃO HUMANIZADA NO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Paulo Ney de Castro Júnior, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta no âmbito do Município de Poços de Caldas, a Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental e a Lei Federal n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, que Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, alterada pela Lei Federal n. 13.840, de 5 de junho de 2019 e institui o tratamento por meio da internação humanizada de pessoas com transtornos mentais.

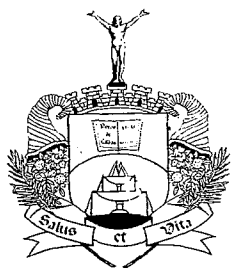
§ 1º É direito das pessoas com transtornos mentais serem tratadas com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade.

§ 2º A internação humanizada possui a finalidade de realizar o atendimento integral e especializado multidisciplinar e que oportunize ao paciente o restabelecimento de sua saúde física e mental, a autoestima e o bem-estar, bem como a reinserção ao meio social, familiar e econômico.

§ 3º Esta Lei se aplica a todos os cidadãos do Município de Poços de Caldas que se enquadrem como:

- I - pessoa com dependência química crônica, com prejuízos a capacidades mental, ainda que parcial, limitando as tomadas de decisões;
- II - pessoa em vulnerabilidade, que venha a causar riscos à sua integridade física ou a de terceiros, devido a transtornos mentais preexistentes ou causados pelo uso de álcool e/ou drogas.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se como internação humanizada toda aquela realizada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar a saúde das pessoas com transtornos mentais, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.979 - fl. 2 /

§ 1º A internação humanizada pode se dar com ou sem o consentimento da pessoa.

§ 2º A internação em qualquer de suas modalidades só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes e o tratamento visar, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio.

§ 3º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.

§ 4º É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares ou em comunidades terapêuticas acolhedoras.

§ 5º (VETADO).

§ 6º O término da internação involuntária dar-se-á por solicitação escrita do familiar ou responsável legal ou quando estabelecido pelo especialista responsável pelo tratamento.

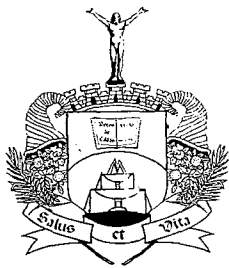
Art. 3º A internação humanizada deverá observar os seguintes requisitos:

- I – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido para internação psiquiátrica nos casos de internação voluntária; ou
- II – comunicação de internação psiquiátrica ao Ministério Público, nos casos de internação involuntária.

§ 1º A internação humanizada, voluntária ou involuntária, somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina do Estado onde se localize o estabelecimento.

§ 2º Todas as internações deverão ser comunicadas ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a outros órgãos de fiscalização, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, devendo esse mesmo procedimento ser adotado quando da respectiva alta.

Art. 4º Os pacientes serão identificados e acolhidos por uma equipe multiprofissional.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.979 - fl. 3 /

§ 1º A abordagem humanizada, integral e especializada das pessoas com transtornos mentais, observará as particularidades deliberadas pelo manual de ocupações vigentes no Município, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações e as normas éticas emitidas pelo respectivo conselho de classe.

§ 2º O atendimento deve observar particularidades e necessidades individuais, considerando vulnerabilidade social, psíquica, sanitária ou física, dentre outras questões perceptíveis que limitem a integração social e familiar.

Art. 5º No caso de tratamento de usuário ou dependente de drogas com comprometimentos biológicos e psicológicos de natureza grave, que mereçam atenção médico-hospitalar contínua ou de emergência, a equipe multidisciplinar e multissetorial, observado o disposto na Seção V do Capítulo II do Título III da Lei nº 11.343 de 2006, encaminhará o paciente a unidades de saúde ou hospitais gerais, desde que dotados de equipes multidisciplinares, após a formalização da decisão por médico responsável, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação.

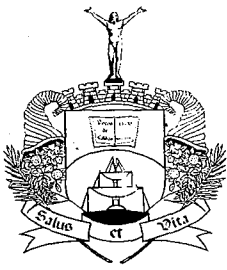
§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 6º O tratamento deverá desenvolver os aspectos psicossocial, físico, nutricional, integrativo e intelectual.

Art. 7º Durante o período de internação deverá ser mantido atendimento intersetorial, visando preparar o paciente após o tratamento para inserção na sociedade, no mercado de trabalho e/ou convívio familiar, ainda que os familiares da pessoa em vulnerabilidade residam fora do município de Poços de Caldas.

Art. 8º Fica o Município responsável pela promoção de medidas que visem à colocação do indivíduo reabilitado no mercado de trabalho, através do aproveitamento das potencialidades e dos recursos locais, com destaque para os aspectos paisagísticos, hidrominerais, termalísticos, históricos e ecológicos do Município de Poços de Caldas.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.979 - fl. 4 /

Parágrafo único. A colocação do indivíduo reabilitado no mercado de trabalho inclui a garantia cidadã do seu acesso, em âmbito local, ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), ao Sistema Nacional de Emprego (Sine) e a outras políticas públicas de inclusão social por meio do acesso ao trabalho e à renda, existentes no Município de Poços de Caldas, como o Programa Avança Poços, instituído e regulamentado pela Lei Municipal nº 8.602, de 22 de outubro de 2009.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação própria do orçamento do Município.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 21 DE FEVEREIRO DE 2025.



PAULO NEY DE CASTRO JÚNIOR

Prefeito Municipal